



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Eva Psoliski
Assistente Parlamentar

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/05

LIDO HOJE
09.06.05
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
09 JUN 2005
PRESIDENTE

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º no artigo 6º da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei 11.785, de 26 de maio de 1995 e pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003.

Núcleo Técnico de Registro
09 JUN 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O parágrafo 3º, acrescentado pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, ao artigo 6º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas.

Art. 2º - Fica acrescentado um parágrafo 4º ao artigo 6º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei 11.785, de 26 de maio de 1995 e pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Exp. Pol. Olaki
Resistência - Dr. Pontes
RP 100.453

“§ 4º - O processo administrativo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente, a vítima do ato praticado pelo estabelecimento, que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo.”

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO TEIXEIRA
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar tecnicamente a redação do projeto original, uma vez que constatou-se que o art. 6º, parágrafo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, incluído pela Lei 13.537, de 19 de março de 2003, já dispunha sobre o assunto, vinculando, entretanto, a medida de fechamento administrativo ao procedimento judicial.

Através do presente propõe-se alterar a redação do art. 6º da Lei 10.205/86, no sentido de tornar mais ágil a medida administrativa de cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos, desvinculando o processo administrativo do processo judicial, que visa a condenação criminal dos responsáveis pelo ato, no caso de ser constatada a prática, facilitação, apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar e assegurando ao estabelecimento acusado a ampla defesa e o contraditório.

No que se refere à exploração sexual de crianças e adolescentes, recente levantamento divulgado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) do Governo Federal identificou a ocorrência de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em 937 cidades brasileiras. O estudo foi realizado em parceria com a Unicef (Organização das Nações Unidas para a Infância), Universidade de Brasília e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, visando subsidiar as políticas públicas para a superação do problema no país.

Segundo a Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, o problema foi detectado em 241 municípios da Região Sudeste, sendo São Paulo, o Estado com maior número de municípios citados (93), seguido por Minas Gerais (92) e Pernambuco (70).

No tocante ao comércio de substâncias tóxicas, matérias recentes divulgadas pela imprensa (Veja São Paulo, "A poderosa balada do ecstasy", 25/05/2005) noticiam que têm sido comum a constatação de utilização e comércio de drogas, tais como



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

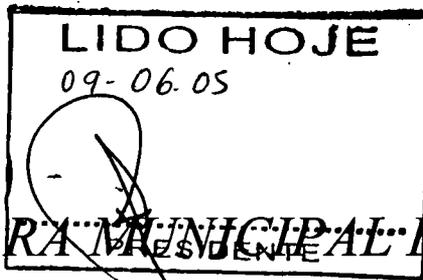
maconha, cocaína, ecstasy e B5, em estabelecimentos noturnos, principalmente em danceterias e bares, com a participação ou conivência de funcionários e proprietários dos estabelecimentos. Na reportagem, o jornalista relata que levou apenas 92 segundos para ter acesso ao ecstasy em uma “rave” em São Roque e que a situação não é diferente em boa parte das danceterias paulistanas. Segundo a notícia, somente na cidade de São Paulo, neste ano, já foram apreendidos 10.100 comprimidos da perigosa droga, cujo uso pode causar depressão, distúrbios de pânico e uma série de outros graves riscos.

Deste modo, a presente iniciativa constitui importante instrumento para que o Município, nos limites de sua competência, esteja atento a estes graves problemas, tendo mais agilidade para efetivar o fechamento de estabelecimentos nestes casos e desenvolva políticas públicas para reverter tal quadro, através do combate à impunidade e a atuação de forma integrada com outros entes governamentais e não-governamentais.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 19 do processo nº 17 de 2005

Eva Fiodorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº 105 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 017/05

Trata-se de Substitutivo, apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Paulo Teixeira, ao Projeto de lei nº 17/05, que determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil.

O Substitutivo apresentado em Plenário, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo introduzir alterações no projeto original, a fim de adequá-lo à legislação vigente que trata da matéria, sem, no entanto, modificar a fundamentação apontada no parecer já exarado por esta Comissão, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

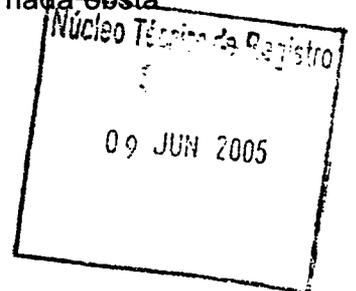
Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e Saúde, Promoção Social e Trabalho opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista a justificativa do autor, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~TRANSITO~~ TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, OK

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK